



LEI COMPLEMENTAR Nº 1028/2017

Inocência-MS, 19 de Setembro de 2017.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 628/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **Prefeito Municipal de INOCÊNCIA - MS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Acrescentam-se no art. 30 os seguintes parágrafos:

§8º. *Ao segurado do INOPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31 de dezembro de 2003, e que venha aposentar-se por invalidez, de acordo com a Emenda Constitucional de n. 70, de 30 de março de 2012, terá seus proventos de aposentadoria por invalidez calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.*

§9º. *Os proventos de aposentadoria por invalidez concedidas conforme o § deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.*

Art. 2º. O artigo 31 passará a ter a seguinte redação:

Art.31. *O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 41 e seus parágrafos, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.*

Art. 3º - O artigo 97 passará a ter a seguinte redação com acréscimo dos seguintes parágrafos:

97. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao Departamento de Previdência, implicará em correção monetária aplicando-se como índice desta, o IPCA ao mês ou fração, além de juros moratórios de 1,0 (um) por cento ao mês ou fração e multa de 2,00% ao mês, limitando-se a 10% do valor corrigido, acumulados desde a data do vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§1º. Em caso de parcelamento de débitos na forma autorizada pela legislação própria, ou mediante leis específicas, aplicar-se-ão, os índices de correção monetária e juros, previstos no caput, para atualização do débito vencido, bem como às parcelas vincendas.

§2º. Para os parcelamentos além dos encargos já previstos, incidirá também multa moratória de 2% (dois por cento), sobre o valor corrigido em caso de inadimplência.

§3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

§4º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inocência, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Inocência.

PAULO BARBOSA VALADÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO